



# SUMÁRIO

- DECRETO N.º 023, DE 20 DE MARÇO DE 2020.
- DECRETO Nº 024, DE 23 DE MARÇO DE 2020.



Decreto



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Decreto n.º 023, de 20 de março de 2020.

*“Decreta situação de Emergência Pública de Saúde no Município de SÃO GABRIEL/BA, bem como estabelece medidas temporária no âmbito do território deste Município para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), em substituição ao Decreto n.º 458, de 17/03/2020, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que no dia 16 de março de 2020 o Governo do Estado da Bahia, através de sua Secretaria de Saúde, expediu Nota Técnica nº 01 GASEC/COVID-19, orientando os Serviços de Saúde dos Municípios para que realizem medidas para “reduzir a mobilidade da população e evitar aglomerações de pessoas”.

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** que a Organização Municipal da Saúde (OMS) declarou que os Coronavírus (COVID-19) são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves, denominado SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que o COVID-19, no estágio atual, tratar-se de uma Pandemia; orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que potencializem o risco de contaminação;

**CONSIDERANDO** a indicação da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à necessidade da mudança de hábitos diários, tais como: evitar cumprimentar as pessoas com as mãos; manter uma distância de aproximadamente 02 (dois) metros entre as pessoas quando fora do ambiente domiciliar; evitar contato com pessoas com sintomas respiratórios da supramencionada doença; evitar locais com aglomerações humanas, permanecendo mais tempo em casa ou em locais abertos, com ventilação ampla, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde e outros Órgãos de Saúde Pública já classificam o COVID-19, no estágio atual, na fase de transmissão comunitária (3ª fase epidemiológica);

**CONSIDERANDO** que no presente momento temos casos suspeitos no âmbito do território da Micro Região de Irecê/BA, qual fazemos parte, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO** os Decretos Editados pelo Governador do Estado da Bahia: nº 19.528, de 16 de março de 2020; nº 19.533, de 18 de março de 2020; e nº 19.550, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 458, de 17 de março de 2020, editado por este Município de São Gabriel, não contempla todas as recomendações, advertências e regramentos necessários à plenitude de precaução e combate a Pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 268 do Código Penal: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 131 do Código Penal: “Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de prevenção e controle da proliferação da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), no Município de São Gabriel/BA, as quais devem ser cumpridas integralmente por todos os Órgãos Públicos e Privados, bem como pela população em geral;

§ 1º - A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

§ 2º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, quais sejam:

- I** - Isolamento;
- II** - Quarentena;
- III** - Determinação de realização compulsória de:
  - a)** Exames médicos;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos;

**IV** - Estudo ou investigação epidemiológica;

**V** - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, caso seja de extrema importância o fazê-lo;

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Além de que deverá observar as leis e competências federais e estadual.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

**I** - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;

**II** - O direito de receberem tratamento gratuito;

**III** - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º, do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 3º** - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

**I** - Possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;

**II** - Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.

#### **DAS PROIBIÇÕES E PREVENÇÕES DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA**

**Art. 4º** - Ficam suspensos todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, esportivo ou comemorativo, independentemente de número mínimo de pessoas.

§ 1º - Ficam suspensas, no âmbito Municipal, as atividades educacionais em todos os cursos, escolas e outros ensinos, da rede de ensino pública e privada, até ulterior deliberação.

**Art. 5º** Ficam suspensos por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs (incluindo todos os tipos de alvará) – emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública, definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Fica proibido temporariamente o funcionamento de academias, centros de ginásticas e estabelecimentos de condicionamento físico, casas noturnas, bares e similares, consultórios odontológicos, clínicas de estética e salões de beleza, studio de pilates e similares.

§ 2º - Determina o fechamento de todas as quadras e campos de futebol públicos e privados proibindo-se qualquer prática de atividade cultural ou esportiva.

§ 3º - Os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar, caso em sua organização, as

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

mesas forem observadas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, com limitação de, no máximo, 15 pessoas por cada vez, sendo possibilitada prioridade a entrega em domicílio (delivery);

§ 4º - No funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres **no interior de hotéis, pousadas e similares** (somente), poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 5º - Recomenda-se às Igrejas e Templos Religiosos a suspensão de missas e cultos ou eventos com qualquer número de fiéis.

§ 6º - Recomenda ao comércio em geral que limite o fluxo de pessoas nas suas atividades comerciais e de prestação de serviços privados, bem como realizar, preferencialmente, o serviço de entrega de produtos a domicílio (Delivery).

**Art. 6º** - Para evitar a proliferação do vírus fica recomendada medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água corrente e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las.

§ 1º – Além das cautelas indicada no caput, recomenda-se ainda:

a) a higienização das mãos com álcool gel 70%, que também serve para limpar objetos como telefones, teclados, cadeiras, maçanetas, etc. Para a limpeza doméstica recomenda-se a utilização dos produtos usuais, dando preferência para o uso da água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para 9 partes de água) para desinfetar superfícies.

b) - Utilização de lenço descartável para higiene nasal é outra medida de prevenção importante. Deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo. Também é necessário evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas.

c) - Utilização de máscaras faciais por profissionais da saúde, cuidadores de idosos, lactantes e pessoas diagnosticadas com o coronavírus, dentre outros pacientes com doenças crônicas ou patológicas.

d) Fica recomendado a todos que, ao necessitarem realizar filas organizacionais, por algum motivo, ou estejam em aglomeração inevitável, manter uma distância mínima de 1 (um) metro e evitar realizar apertos de mão ou contato corporal;

§ 2º - As recomendações elencadas no parágrafo anterior devem ser observadas e colocadas em prática nas Unidades Administrativas, bem como pela iniciativa privada, no âmbito de todo o Município, disponibilizando os referidos materiais para os servidores, funcionários e clientes.

**Art. 7º** - O Município se abstém de patrocinar, bem como promover atos que envolvam aglomeração de pessoas durante o período de combate ao COVID-19.

**Art. 8º** - A Feira Livre que ocorre no Município será restrita, nesse primeiro momento, para a comercialização de gêneros alimentícios, horifrut, mantendo-se uma distância mínima de 03 (três) metros entre as barracas e evitando-se aglomeração de pessoas no momento da compra dos produtos.

**Parágrafo único** – fica proibida a comercialização na feira livre de alimentos preparados para o consumo imediato, ressalvadas quentinhas já preestabelecidas;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

### **DO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 9º** - Ficam canceladas todas as viagens oficiais de servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA para cidades aonde haja casos comunitários do COVID-19, com exceções a ser definidas pela Administração e Secretária Municipal de Saúde, e/ou Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE;

**Art. 10º** - Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de São Gabriel/BA, salvo para atender assunto de excepcional interesse público;

**Art. 11º** - Os(as) servidores(as) que estiverem gestantes ou com idade superior a 60 anos e que sejam portadores de doenças crônicas que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão exercer suas funções em sistema interno ou domiciliar.

**Art. 12º** - Fica proibida a concessão de férias aos profissionais de saúde, assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular.

**§ 1º** - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde realizar remanejamento provisório de profissionais de Saúde do quadro Municipal para auxiliar nas demandas relacionadas ao enfrentamento da emergência do COVID-19;

**§ 2º** - Todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas a profissionais de saúde e que estejam em curso poderão ser revogadas, devendo o profissional de saúde ser notificado a retornar de imediato ao seu posto;

**Art. 13º** - Levando em consideração os esforços e foco da Secretaria de Saúde de São Gabriel, para o combate ao Contágio e proliferação do COVID-19, resolve-se:

**I** – Modificar, através de portaria específica da Secretaria Municipal de Saúde, os atendimentos realizados pela Equipe Multidisciplinar de Saúde;

**II** - Suspender temporariamente visitas do público aos pacientes hospitalizados;

**III** – Restringir a 01 (um) acompanhante ao paciente hospitalizado menor de 16 anos e maior de 60 anos, ou em casos de maior necessidade fora dessa faixa etária;

**IV** - Suspender os acompanhantes para viagem agendada pelo serviço de Tratamento Fora de Domicílio TFD, exceto quanto houver exigência mediante protocolo do tratamento;

**V** - Suspender cirurgias eletivas por um período indeterminado, contando da data da publicação desse Decreto;

**VI** - Suspender exames e consultas eletivas por um período indeterminado, contando da data da publicação desse Decreto. Ressalvados os casos específicos elencados em portaria própria da Secretaria Municipal de Saúde;

**VII** - As Unidades básicas de saúde funcionarão para atender casos de urgência e emergência dos casos especificados neste decreto em relação ao enfrentamento do COVID-19;

**Art. 14º** - Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que adote providências para:

**I** - Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**II** - Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde - separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

**III** - As prescrições de receituários de medicamentos utilizados em doenças crônicas e de medicamentos sujeitos a controle especial que contenham a indicação “uso contínuo” ou o período de tratamento superior a 30 dias, no âmbito do Sistema Único de Saúde local, serão aceitas pelo prazo de validade de 06 meses da data de emissão;

**IV** - Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

**V** - Ampliação do número de leitos para os casos mais graves, caso seja possível;

**VI** - Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas.

**VII** - Liberação da equipe de monitoramento;

§ 1º - Para os medicamentos sujeitos a controle especial que contenham a indicação “uso contínuo” ou o período de tratamento superior a 30 dias, de que trata o inc. III, a dispensação deve ocorrer em quantidade suficiente para até 60 (sessenta) dias de tratamento até que se complete o período de validade da prescrição.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser retida a primeira via no momento da primeira dispensação devendo as dispensações subsequentes serem realizadas mediante consulta no sistema de controle próprio da unidade de saúde.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar às demais unidades gestoras municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

**Art 15º** Levando em consideração os esforços e foco da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade, para o combate ao Contágio e proliferação do COVID-19, resolve:

**I** - Suspender por 30 dias o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Sede do Município e nos povoados;

**II** - Suspensão do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;

**III** - Suspensão das Visitas Domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS CRIANÇA FELIZ;

**Art. 16º** - Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime domiciliar;

**Art. 17º** - É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

**Parágrafo único** - A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**DAS RECOMENDAÇÕES DE NÃO AGLOMERAÇÃO E ISOLAMENTO**

**Art. 18º** - Recomenda-se que a população do Município em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais e de regiões de casos comunitários como São Paulo, Salvador, Feira de Santana, Rio de Janeiro e demais regiões já afetadas ou que se tornarem foco ou polo infeccioso, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

**I** - Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 07 (sete) dias;

**II**- Para pessoas com sintomas respiratórios leves, ligar ou enviar mensagens, a fim de serem orientados sobre providências mais específicas, através do telefone (74) 3620-2140 ou (74) 99969-9513 ou pelo e-mail: smspmsg@gmail.com.

**III** - No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, deverá informar nos meios de comunicação do inciso II desse artigo, e buscar atendimento na Unidade Regional de Referência no Hospital Regional Dr Mário Dourado Sobrinho, no Município de Irecê(Ba), único hospital de Referência da Região.

**§ 1º** - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (catorze) dias de isolamento.

**§ 2º** - Em caso de necessidade de isolamento, a ser decidido pela Secretaria Municipal de Saúde ou por determinação do Ministério da Saúde, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados atestados e relatórios médicos quais servirão de instrumento para abono de faltas ao serviço público, caso o cidadão tratado seja servidor público municipal, e recomendamos que estabelecimentos privados sigam a mesma recomendação;

**§ 3º** - Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**Art. 19º** - Todos os passageiros de ônibus oriundos de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Feira de Santana/BA ou de outros locais que possuam casos comunitários ou suspeitos do COVID-19, deverão fornecer dados à Secretaria de Municipal de Saúde, com a finalidade de ser cadastrados para garantir monitoramento e prevenção;

**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 20º** - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos dispostos nos arts. 4º e 8º, da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**§ 1º** - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

**§2º** - O processo administrativo de dispensa de licitação deverá seguir os procedimentos normatizados pela Controladoria Geral do Município.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

§ 3º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal acima referida serão disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

#### **DO TRANSPORTE EM GERAL**

**Art. 21º** - As concessionárias, permissionárias, administradoras de transporte público coletivo municipal e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do COVID-19. Esse artigo se estende aos taxistas e todos os prestadores de Serviços particulares de mesma natureza:

**I** - Proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

**II** - Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

**III** - Reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;

**IV** - Reduzir o número de passageiros transportados, devendo manter uma distância mínima recomendada entre os usuários dos serviços e disponibilizando álcool Gel, 70% para higienização;

**V** - Ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público.

**Parágrafo único** - a qualquer momento por necessidade e avaliação do COE - Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública, poderá suspender no território do Município a entrada, saída, tráfego interno dos veículos de transporte que profissionalmente conduzam passageiros;

#### **DOS SERVIDORES E REQUISICÃO DE PROFISSIONAIS E COISAS**

**Art. 22º** - As Secretarias Municipais poderão realizar rodízios dos funcionários em relação ao trabalho interno, bem como possibilitar férias coletivas ou individuais, devendo manter o fluxo financeiro estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração mantendo distância mínima em cada Setor de 1,5 metros, para resguardar os serviços essenciais do Município;

#### **DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO COMITÊ DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - COE**

**Art. 23º** - Com o objetivo de garantir monitoramento de ações de prevenção, fica instituído

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

o Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE que será formado pelo Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças, pela Assessora de Projetos, pelo Assessor Jurídico do Município, pela Coordenadora da Vigilância à Saúde, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Igualdade e Assistência Social, pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Diretor Clínico do Hospital Municipal;

**Art. 24º** - O Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE e as Secretarias Municipais de São Gabriel, poderão editar novas demandas, através de portarias e notas técnicas, em caso especial, emergencial e específico;

**Art. 25º** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do Setor de Tributos, Meio Ambiente, Vigilância, Obras e Infraestrutura, com apoio de todas as Secretarias, caso necessário;

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26º** - Fica Instituída, caso necessário for, as Barreiras Sanitárias nas principais entradas da Cidade, paradas de transporte alternativo, podendo qualquer hora, com apoio das forças de segurança todo passageiro ou condutor ser avaliado, monitorado, cadastrado ou interpelado por um profissional a serviço da Secretaria de Saúde do município, acerca de sua origem ou destino com o fito de bloquear a disseminação do vírus de acordo recomendações do Ministério da Saúde;

**Art. 27º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município e Região;

**Art. 28º** - Fica advertido a todos os cidadãos e cidadãs que o Município poderá acionar judicialmente todos que não cumpram as orientações de isolamento previstas do presente Decreto, bem como as demais recomendações;

**Art. 29º** - O Município manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

**Art. 30º** - O encerramento do estado de emergência de saúde pública, previsto no presente Decreto, está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE e pelos Órgãos do Ministério da Saúde, responsáveis pelas Ações de Enfrentamento e Combate ao Coronavírus (COVID-19);

**Art. 31º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto nº 021, publicado dia 18 de março de 2020 e demais disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito, em 20 de Março de 2020.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

**LUCIANA RODRIGUES SILVA GOMES**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**GERSON DA ROCHA MACHADO NETO**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Decreto



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECRETO nº 024, de 23 de Março de 2020.**

*“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Gabriel, em complemento ao Decreto Municipal nº 023/2020, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, a qual Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** a condição de transmissão comunitária do COVID-19 e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** o que o artigo 1º, III, da Constituição Federal, traz, dentre os fundamentos da república, a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, da mencionada Carta Magna elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes;

**CONSIDERANDO** o quanto disciplinado e recomendado nos Decretos Municipal nº 021/2020, de 18 de março de 2020, ao quanto as recomendações e determinações constantes do presente Decreto serve de complementação;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado o fechamento total de todo o comércio varejista e atacado, incluindo FOOD TRUCK, com venda de alimentos, no âmbito do Município de São Gabriel, a partir das 00:00 horas do período dos dias 22/03/2020 a 31/03/2020.

§ 1º - Estão excluídos da determinação supramencionada as atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: os atacadistas, os mercados, supermercados, hipermercados, casa de carnes, açougues, padarias, as feiras livres de produtos alimentícios, os postos de combustíveis, as farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e clínicas veterinárias, segurança privada, serviços funerários. Essas deverão respeitar a distância mínima de 1,5 (hum e meio) metro em fila entre as pessoas para a retirada o produto, **sendo proibido o consumo no local, bem como privilegiando a entrega de bens (Delivery)**;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

§ 2º - Determina a suspensão do atendimento presencial no interior das Instituições Bancárias e Correios, impondo as agências que façam controle nas áreas de acesso evitando aglomeração mantendo os requisitos e a distância prevista no § 3º, do art. 1º, do presente Decreto.

§ 3º - Determinar que as Casas Lotéricas e Correios deverão realizar marcação no chão, com distância de 1,5 (hum e meio) metro entre elas, para o controle social das filas, e colocar aviso em local visível informando da necessidade de respeito a distância estabelecida.

§ 4º - A vigilância sanitária municipal terá a competência de fiscalização e multa no valor de R\$ 500,00 podendo ser aumentada em até 06 vezes em caso de reincidência, aos comerciantes que não efetivarem a marcação e a informação estipulada nos §§ 2º e 3º, do presente artigo, em conformidade com legislação municipal em vigor.

§ 5º - Os profissionais liberais, clínicas, laboratórios e empresas prestadoras de serviço de saúde não se incluem na previsão disposta no *caput* do presente artigo, devendo observar, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento ao COVID-19, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços.

§ 6º - Os estabelecimentos previstos nos parágrafos anteriores deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

III - Manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

IV - O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

a – Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

b – Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

c – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

d – caso seja possível, colocar na frente do comércio, um lavatório com água corrente, disponibilizando sabão em gel para que os cidadãos possam realizar sua higienização adequada nas mãos antes do contato com produtos;

§ 7º - Recomenda-se as emissoras de rádio e todos os demais veículos de comunicação que continuem funcionando para esclarecer a população sobre as ações implementadas pelas autoridades do País no combate ao covid-19, devendo observar, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços.

Art. 2º - Determinar que os restaurantes e lanchonetes funcionem única e exclusivamente com a entrega em domicílio ou disponibilize a retirada no local de alimentos prontos e embalados para

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

consumo **fora do estabelecimento**, e, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, ficando terminantemente proibido o consumo no local do estabelecimento.

**Art. 3º** - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor,

**Parágrafo Único** – Além das penalidades administrativas-fiscais prevista no caput do presente artigo, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131 e 268, do Código Penal, que assim preceituam:

“Art. 131 do Código Penal: “Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

**Art. 4º** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento. Já no caso de pessoa física, aplicaremos sanções, multas administrativas, além de verificação de responsabilidade para tais pessoas que desrespeitarem o presente decreto.

**Art. 5º** - Fica estabelecido aos cidadãos para que diminua o fluxo imediato de pessoas em todo o território do município pelo período deste decreto, não sendo permitida a circulação de pessoas que não seja por motivo de trabalho e ou necessidade real.

**§ 1º** Recomenda-se às famílias que as necessidades de aquisição de alimentos e remédio que porventura sejam necessários, que apenas uma única pessoa possa se deslocar até o estabelecimento para a sua realização;

**§ 2º** - Recomenda-se, ainda, que aquela pessoa da família que saia para realizar as compras necessárias, que ao chegar em casa, retire seus vestimentos fora do ambiente interno da sua residência, possa, imediatamente realizar a sua própria higienização através de um banho.

**§ 3º** - O município destinará agentes para juntamente com a Polícia Militar e ou civil da Bahia, para auxiliar no cumprimento do quanto determinado neste Decreto.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel(Ba), 23 de Março de 2020.

**HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

